



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.929112/2009-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.825 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

COFINS. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO POR DILIGÊNCIA FISCAL. CRÉDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Sendo comprovado o recolhimento indevido ou a maior a título de COFINS, através de diligência fiscal, deve ser reconhecido o crédito pleiteado, com a consequente homologação da declaração de compensação até o limite do crédito deferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Gilson Macedo Rosenberg Filho** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida pela C. 3ª Turma Especial, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

*Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação DComp nº 11759.96146.220906.1.7.043342, fls. 2/4, utilizando como crédito pagamento supostamente a maior de Cofins Cumulativa, relativa ao mês de março de 2001.*

*Em procedimento de revisão de análise e homologação da DComp supra, que fora objeto de homologação integral, a DRF/Porto Alegre (DRF/POA), por meio do Despacho Decisório de nº 628/2011, à fl. 15, anulou os procedimentos internos anteriormente levados a cabo, mediante os quais homologara a presente compensação e, passo seguinte, não homologou o débito nela compensado pela Contribuinte, motivada pelo fato de que o crédito indicado já tinha sido integralmente utilizado em outras compensações que foram objeto de apreciação no Despacho Decisório de nº 669, de 25 de maio de 2009, fls. 05 a 09, no processo 11080.000169/2007-18.*

*Em Manifestação de Inconformidade apresentada, fls. 22/27, a Contribuinte: (i) alegou que a origem do pagamento indevido advinha do fato de ter considerado na base de cálculo da contribuição os efeitos do então vigente art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98; (ii) relatou que refizera os cálculos excluindo da receita bruta as de natureza financeira, obtendo valor inferior ao efetivamente recolhido; (iii) observou que considerara ainda no recálculo a prerrogativa contida no art. 7º da Lei nº 9.718/98; que permitia o diferimento de receitas (iv) discutiu a constitucionalidade das alterações implementadas pela Lei nº 9.718/1998 na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep; (v) requereu a improcedência da cobrança dos débitos declarados com a homologação da compensação e a conseqüente nulidade do Despacho Decisório.*

*Em julgamento da lide a DRJ/Porto Alegre contrapôs-se ao argumento da Manifestante de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 como origem do seu crédito:*

*a) afirmando que a Autoridade administrativa e o Contencioso administrativo não têm competência legal para decidir sobre a inconstitucionalidade de leis vigentes no País;*

*b) referindo que os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, que deferiu essa prerrogativa exclusivamente ao Poder Judiciário;*

*c) observando que o afastamento do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no âmbito administrativo, condiciona-se a provimento concreto do Poder Judiciário, ou, ainda, a edição de Resolução do Senado suspendendo a eficácia de referido dispositivo legal, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal se deu por meio de controle difuso.*

*A decisão foi emendada como segue:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001*

*INCONSTITUCIONALIDADE –*

*A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Cientificada da decisão em 18 de abril de 2013, irresignada, apresentou recurso voluntário em 29 de abril de 2013, em que bem manejou como único argumento a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, para sustentar o seu direito ao crédito utilizado na DComp sob análise, deixando novamente de se pronunciar sobre o seu crédito analisado no processo 11080.000169/200718.*

*É o relatório.*

A C. 3ª Turma Especial, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3803-000.415, de 27 de novembro de 2013, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

*Conforme relatado, este processo trata de compensação com crédito apreciado em outro processo. Assim, o deslinde da presente controvérsia deve transitar inicialmente pelo que consta do Despacho Decisório nº 669, de 25 de maio de 2009, no processo de compensação nº 11080.000169/200718, da DRF/Porto Alegre. Relatou o Chefe do Seort/DRF/POA:*

*[...]*

*Pela informação acima, naquelas DComps esta Contribuinte servira-se de créditos de diversas origens, e deste fato decorreu a não localização de DARFs de pagamento a maior, pela DRF/POA.*

*Naquele processo, do total pleiteado R\$ 8.303.781,56 foi deferida a importância de R\$ 1.451.965,00 e procedida a homologação parcial dos débitos compensados.*

*Já na presente decisão recorrida o Colegiado assentou que a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório acima referido fora julgado por aquela mesma turma, por meio do Acórdão nº 1021.706, de 30 de outubro de 2009, e que este processo, nº 11080.000169/200718, encontrava-se aguardando julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF. Registrou ainda que "nesse caso, já foi verificado o direito creditório apontado pela empresa inexistindo previsão legal para uma nova análise do mesmo. A interessada não se pronunciou a respeito do assunto na manifestação ora analisada".*

*Assinalou que a interessada não se pronunciara na presente manifestação de inconformidade a respeito da concomitância na utilização do mesmo crédito.*

*No recurso, a Interessada, de novo, nada menciona acerca da decisão administrativa que analisara os seus créditos cobrindo o período de dezembro de 2000 a janeiro de 2004. Por outro lado, também não ataca a decisão recorrida indicando em que ponto teria cometido erro em seu julgamento, cuidando apenas de defender o seu direito ao crédito, sob o pálio da inconstitucionalidade do art 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*De se ver que temos aqui um processo cujo objeto é uma compensação que utiliza crédito controvertido no processo nº 11080.000169/200718, antecedente a este, assim apontado pela DRF/Porto Alegre e confirmado pelo Colegiado de primeira instância, uma litispendência, a induzir a dependência deste ao que for decidido naquele.*

*Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem informe o desfecho que alcançou o processo nº 11080.000169/200718 e a repercussão do crédito, porventura, ali obtido na compensação do débito neste processo. Após proferir o resultado da diligência, seja dada ciência à Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35, I, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, retornando, em seguida, os autos a este CARF.*

Em atendimento à resolução, foi elaborada a Informação nº 1.147/2022/EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB, de 25 de maio de 2022, com a seguinte conclusão:

*Verifica-se, assim, que o saldo credor passível de compensação nos presentes autos representa o total de R\$ 186.950,822 (R\$ 3.925.510,00 menos R\$ 3.738.559,18), em valor original. Assim, recomendo que seja reconhecido o crédito apurado e que a compensação declarada seja homologada até o limite do crédito reconhecido.*

Intimada a se manifestar, a recorrente apresentou petição na qual concorda com o resultado da diligência e pugna pelo reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

*7. Percebe-se que montante de saldo credor apurado pela Fiscalização (R\$ 186.950,82), apto a ser compensado, corresponde exatamente ao indicado pela Manifestante quando da apresentação da declaração de compensação. Portanto, à Manifestante cabe concordar com o resultado da diligência, posto que suficiente para resultar na homologação total da compensação objeto do presente processo.*

*8. Dessa forma, pugna-se pelo reconhecimento integral do crédito original indicado na DCOMP objeto da lide, no valor de R\$ 186.950,82, com a consequente homologação integral da compensação declarada.*

Ato contínuo, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que o i. relator da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que, após a baixa do processo em diligência, a fiscalização reconheceu o direito creditório pleiteado pela empresa, inexistindo, por conseguinte, controvérsia remanescente entre as partes (inclusive, com a concordância da recorrente), transcrevo os fundamentos expostos na Informação nº 1.147/2022/EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB, de 25 de maio de 2022, adotando-os como razões de decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação (Dcomp) de débito próprio com crédito demonstrado do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior” de Cofins referente ao período de apuração de 03/2001.*

SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação									
PER/DCOMP 11759.96146.220906.1.7.04-3342	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 11759.96146.220906.1.7.04-3342	Tipo Crédito PGTO INDEVIDO OU A MAIOR	Período Apuração Crédito 12/04/2001	CNPJ/CPF Declarante 92.715.812/0001-31	Nome Empresarial/Nome COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA	UA Declarante 10.1.01.00 - PORTO ALEGRE			
Detentor Crédito 92.715.812/0001-31	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 11080.929112/2009-64	Grupo Tributário COFINS	Código Receita 2172						
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>dos Básicos</span> <span>Crédito</span> <span>Débito</span> <span>RDC</span> <span>Utilização</span> <span>PER/DCOMP Relacionados</span> <span>Controle Crédito</span> <span>Comunicações</span> <span>Ciclo de Vida</span> <span>Histórico de Distribuição</span> </div>									
Resultados por página: 10   20   50 <span style="float: right;">Primeira   Anterior   1   Próxima   Última</span> <span style="float: right;">Ir para a página:</span>									
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>Consultar Débitos</span> <span>Imprimir PDF</span> <span>Retirar do Fluxo Automático</span> <span>Distribuir</span> <span>Cancelar Distribuição</span> </div>									
Ações	PER/DCOMP	Situação	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest./Res.	R/C	Retificado/Cancelado por		
<input type="checkbox"/>	18968.15897.151205.1.3.04-0902	CANCELADO/RETIFICADO	186.950,82	186.950,82	340.979,60	R	11759.96146.220906.1.7.04-3342		
<input type="checkbox"/>	11759.96146.220906.1.7.04-3342	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	186.950,82	186.950,82	340.979,60				
PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributário/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
11759.96146.220906.1.7.04-3342	1	92.715.812/0001-31	NOV/2005	5856-01	15/12/2005	340.979,60	0,00	0,00	340.979,60
Total						340.979,60	0,00	0,00	340.979,60

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS), por meio do Despacho Decisório DRF/POA n.º 628/2011 (fl. 15), não reconheceu o direito creditório pleiteado pela empresa e não homologou a compensação declarada.

3. A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por meio do Acórdão n.º 10.42.844, de 14/03/2013 (fls. 139-141) julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

4. A 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio da Resolução n.º 3803-000.415, de 27/11/2013 (fls. 250-253), converteu o julgamento do recurso em diligência para que a unidade de origem informe o resultado do processo n.º

11080-000.169/2007-18 e a repercussão do resultado dele na compensação do débito neste processo.

5. Isso posto, passo à análise do caso.

6. Inicialmente, verificou-se a tempestividade do direito de pleitear a compensação, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25/10/1966.

A Declaração de Compensação (Dcomp) original foi transmitida em 15/12/2005 e o pagamento foi recolhido em 12/04/2001.

### **Objeto social**

7. O Estatuto Social da Recorrente prevê expressamente em seu artigo 3º que:

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

(a) projetar, construir e explorar sistemas de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica, e serviços correlatos à realização de suas finalidades principais, inclusive a importação de materiais e equipamentos de energia elétrica, para seu uso próprio;

(b) a prestação de serviços de natureza pública ou privada, no setor de geração e transmissão energia elétrica;

(c) a exploração de sua infra-estrutura, a fim de desenvolver atividades na área de transmissão de informações eletrônicas, comunicações e controles eletrônicos e de telefonia, com a produção de receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive provenientes de projetos associados;

(d) exercer atividades relacionadas direta ou indiretamente com seu objeto social;

### **Motivo do pedido**

8. O indébito reclamado funda-se na inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

9. Em 09/01/2006, a Recorrente ajuizou a ação de rito ordinário n.º 2006.71.00.000127-8/RS (Procedimento comum n.º 5019269-06.2015.4.04.7100/RS). Em 30/01/2015, foi exarada sentença com resolução de mérito com o seguinte dispositivo:

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos** para:

a) **declarar** a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98, assegurando o direito ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS nos termos da legislação anterior (LC nº 07 e LC nº 70) até o início da vigência das Leis nº 10.637/02 (01/12/2002) e nº 10.833/03 (01/02/2004);

b) **declarar** o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

10. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por força do reexame necessário determinado na sentença, tendo, em 08/07/2015, sido

exarada decisão que negou seguimento à remessa oficial, por ser manifestamente improcedente.

11. Baixa definitiva em 26/11/2015.

12. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, que ensejou a posterior extirpação desse parágrafo por efeito da Lei n.º 11.941, de 2009, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que continua a ser o faturamento. Pelo contrário, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa, afastando a incidência sobre receitas **não operacionais**.

#### **Análise do indébito tributário**

13. O crédito pleiteado nestes autos já foi analisado pela DRF de origem, nos termos do Despacho Decisório DRF/POA n.º 669, de 25/05/2009 (processo administrativo n.º 11080-000.169/2007-18). O crédito não foi reconhecido pela autoridade administrativa, ao argumento de que as bases de cálculo e os valores a pagar, a título de PIS/Pasep e de Cofins, informados pelo sujeito passivo em Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs), não confirmaram os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Receita Federal do Brasil	DEMONSTRATIVO DE VINCULAÇÃO	pág: 2 13/05/2009 10:16:03
CNPJ : 92.715.812/0001-31	Tipo : Outros	Trabalho: PIS/COFINS
VALORES em Reais		

C.T. 2172 / P.A. ME 03/2001 VCTO PRINCIPAL: 12/04/2001 ✓	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	MANUAL
VALOR ORIGINAL	3.925.510,00			
PRINCIPAL AMORTIZADO	3.925.510,00			
ACRÉSCIMOS CALCULADOS	-----	0,00	0,00	
TOTAL DE ACRÉSCIMOS	-----	0,00	0,00	
ACRÉSCIMOS AMORTIZADOS	-----	0,00	0,00	
SALDO DEVEDOR	0,00			
PQTO. 2172 / DATA: 12/04/2001 ✓				
VALOR TOTAL DO PAGAMENTO	3.925.510,00			
VALOR UTILIZADO DO PAGAMENTO	3.925.510,00			
SALDO DISPONÍVEL	0,00			
IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL				

14. Em seu recurso voluntário, juntado aos autos do processo administrativo n.º 11080-000.169/2007-18, a Recorrente apresentou demonstrativo da nova base de tributação sem os efeitos do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, e que, segundo seu entendimento, consubstancia o crédito discutido no referido processo. Foram indicados créditos de Cofins das competências 11/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002 e 12/2002 e também créditos de PIS/Pasep.

15. Para afastar a hipótese de duplicidade de pedidos, a Recorrente foi regularmente intimada (Termo de Intimação Fiscal n.º 490/2022 – EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB, de 19/01/2022; Processo n.º 11080-000.169/2007-

18) a esclarecer se pretende utilizar no processo n.º 11080-000.169/2007-18 créditos que estão sendo utilizados em outros processos administrativos.

16. Em resposta, a Recorrente informou que:

Assim, em complementação ao que foi juntado, vem a Peticionária informar o quanto segue abaixo em relação aos itens remanescentes:

- (i) Em relação ao **item 2.3**: a Peticionária informa que não excluiu do faturamento os valores relativos ao ICMS;
- (ii) Em relação aos **itens 2.4 e 2.5**: acosta-se em anexo (i) arquivos contendo indicação dos períodos nos quais houve divergências e os respectivos valores a serem considerados, assim como (ii) os valores corretos de apuração de PIS/COFINS em relação a todo o período objeto deste processo (**Doc. Comprobatorios\_01 e Doc. Comprobatorios\_02**);
- (iii) Em relação aos **itens 2.6 e 2.7**: junta-se em anexo declaração assinada pelo representante legal da empresa (**Doc. Comprobatorios\_03**);
- (iv) Em relação ao **item 2.8**: a Peticionária informa que **não** pretende utilizar neste processo parte dos créditos controlados pelos processos administrativos indicados no termo de intimação.

17. Em consulta ao sistema Sief – Documentos de Arrecadação, confirmou-se o recolhimento indicado no PER/DCOMP.

SIEF - Documentos de Arrecadação			
Contribuinte: 92.715.812/0001-31	Nome: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEET - ESPECIAL	Agência: 0432	
Banco: 104	Estabelecimento: 0432	Data Arrecadação: 12/04/2001	
Data Vencimento: 12/04/2001	Período de Apuração: 31/03/2001	Data Recepção: 17/04/2001	
Processo: -	Referência: -	Tipo Documento: DARE	
Nr. Pagamento: 2921217468-0	Situação: ORIGINAL	Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL	
Origem do erro: -	UA do Contribuinte: 1010100	Valor Restituído: -	
Modalidade Arrecadação: -	Data Limite Acolhimento: -	Data Emissão: -	
Nr. Documento: -	Darf: GLUCHE DE CAIXA	Nr. Protocolo: -	
Nr. Autenticação: -			
^ Valores do Documento			
	RECEITAS	UTILIZAÇÃO / SALDO	
	2172	Valor Indisponível	3.798.559,18
	3.925.510,00	Saldo	186.950,82
Valor Total	3.925.510,00		

18. No contexto de apuração do valor devido na forma definida pela Lei Complementar n.º 70, de 30/12/1991, que instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), foram levados em consideração os documentos apresentados pela Recorrente e também os dados obtidos mediante consulta aos bancos de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

19. Para apuração da base de cálculo das contribuições pelo regime cumulativo levou-se em consideração as receitas registradas no subgrupo 611 – Receita Líquida, excluídas as receitas não operacionais comprovadas pela Recorrente, registradas nos subgrupos 631 – Receita Financeira e 671 – Outras receitas.

20. A Recorrente apresentou Demonstrativo de apuração de 03/2001 (fl. 134) e Balancete referente a 03/2001 (fl. 135).

21. Segue demonstrativo da nova base de cálculo da Cofins, calculada com base no faturamento mensal.

PA	Base de cálculo da Cofins (DIPJ)		Nova Base de Cálculo da Cofins			Cofins apurada	Cofins retida na fonte	Cofins a pagar
	Faturamento	Substituição	Faturamento	Substituição	Total			
03/2001	130.850.333,26	0,00	124.618.639,24	0,00	124.618.639,24	3.738.559,18	0,00	3.738.559,18

22. Verifica-se, assim, que o saldo credor passível de compensação nos presentes autos representa o total de R\$ 186.950,822 (R\$ 3.925.510,00 menos R\$ 3.738.559,18), em valor original. Assim, recomendo que seja reconhecido o crédito apurado e que a compensação declarada seja homologada até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto por dar integral provimento ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado, com a correspondente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado, com a correspondente homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**